

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF) – PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS).

PROCESSO NÚMERO: 3000464-39.2026.8.06.0512.

JUIZO RESPONSÁVEL: 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará.

REQUERENTE: NORDESTE CONSTRUÇOES E INFRAESTRUTURA LTDA - ME - CNPJ: 22.975.820/0001-31.

ADVOGADO REPRESENTANTE DA REQUERENTE: CICERO LUIZ BEZERRA FRANCA - OAB CE 14005-A.

ADMINISTRADORA JUDICIAL: LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, representada por MELISSA PEREIRA GUARÁ – OAB/CE 27.710 e NATÁLIA PIMENTEL LOPES - OAB/PE 30.920.

Sr(a). Advogado(a), **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**, 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fórum Clóvis Beviláqua. Processo n.º **3000464-39.2026.8.06.0512**. Requerente: **NORDESTE CONSTRUÇOES E INFRAESTRUTURA LTDA.**, com sede à Rua Plácido Macedo Nascimento, n.º 738, Sala A, bairro Bulandeira, CEP: 63.180-000, Barbalha-Ceará (**ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF**). O Exmo. Sr. Cláudio Augusto Marques de Sales, Juiz de Direito desta unidade judiciária, em virtude da Lei etc. **FAZ SABER** aos que o presente Edital virem, dele notícia tiverem e a quem possa interessar, que neste Juízo tramitam os autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo tombado sob o n.º em epígrafe, ajuizado por **NORDESTE CONSTRUÇOES E INFRAESTRUTURA LTDA - ME**. O presente edital é composto pelos seguintes elementos:

1) RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL (Art. 52, §1º da LRF): Na petição inicial, sob ID 199780765, foram registrados os seguintes pedidos:

a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial da empresa, em consolidação substancial, conforme previsto no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e em decorrência do deferimento; **a.1)** Nomear administrador judicial e sua intimação pessoal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação das Recuperandas e fixação de valor e forma de pagamento por este Juízo, nos termos do art. 21 e art. 52, I da Lei nº 11.101/2005; **a.2)** Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e art. 69 da Lei nº 11.101/2005, conforme art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005; **a.3)** Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, tudo conforme art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, sendo que competirá à Recuperanda a comunicação das suspensões aos juízos respectivos, nos termos do art. 52, §2º da Lei nº 11.101/2005; **a.3.1)** Que seja ordenado aos credores das Recuperandas a proibição de venda e retirada de bens do seu estabelecimento, compensações de valores de suas contas bancárias com débitos existentes, quanto aos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, §3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei nº 11.101/2005; **a.4)** Autorizar que as Recuperandas apresentem as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação, fixando prazo de até 60 (dias), após o mês de referência, para que sejam devidamente organizados os documentos, conforme art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005; **a.5)** Ordenar a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Recuperandas tenha estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o Juízo, para divulgação aos demais interessados, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005; **a.6)** Ordenar a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido das Recuperandas e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, nos termos do art. 52, inciso V e art. 55 da Lei nº 11.101/2005; **a.7)** Determinar que não se receba habilitações ou divergências

aos créditos relacionados pelas Recuperandas e publicados no Edital citando no item a.6, dentro deste processo, as quais devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; **a.8)** Determinar a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Promoventes, no prazo de 60 dias a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado da decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da LRF e do art.219 do CPC; **a.9)** Determinar a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Ceará, para que anotem nos livros “em recuperação”, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005; **b)** Que todas as cópias juntadas aos autos tenham a mesma prova que os originais, posto que declaradas autênticas pelos advogados das Recuperandas, nos termos do art.425 do CPC; **c)** Que seja decretado o sigilo das informações fiscais dos sócios controladores, diante da necessidade de tutela do direito ao sigilo e privacidade, só podendo ter acesso às mesmas, o Ministério Público e o administrador judicial, nos exatos limites da lei, abrindo-se prazo de 48 horas para juntar em processo incidente, as declarações de imposto de rendado sócio controlador; **d)** Postula-se o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, cuja finalidade é não impedir o acesso à própria jurisdição e em respeito ao princípio da preservação da empresa, de rigor a aplicação do disposto no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil; **e)** O decreto de prioridade de tramitação (Art. 189-A da LRJF), para que conste não ordem de julgamento da Vara e na ordem de publicação de cumprimento de despacho, a tarja de prioridade de tramitação do feito recuperacional, em relação aos outros feitos da Vara que não tenham esta natureza; **f)** Por fim, requer que todas as intimações referentes ao presente caso sejam procedidas, exclusivamente, em nome do advogado **CÍCERO LUIZ BEZERRA FRANÇA (OAB/CE nº 14.005)**, com endereço profissional na **Avenida Duque de Caxias, nº 187, Centro, Crato, Estado do Ceará, CEP: 63.100-390**, telefone **(88) 3521-3532** e e-mail **francaefranca.adv@hotmail.com**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do CPC.

2) DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, sob o ID 203515082: (...) “*Ante o exposto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA – ME (CNPJ nº 22.975.820/0001-31), nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005. Para tanto, neste mesmo ato, em observância aos incisos e parágrafos do referido dispositivo legal, adoto as providências que seguem, necessárias a assegurar a efetividade da pretensão:*1. Nomear como Administrador Judicial a sociedade empresária LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 16.611.762/0001-64), com endereço na Rua Padre Carapuceiro, n.º 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representada por sua sócia, Melissa Pereira Guara, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 27.710, que será intimada para prestar o compromisso a que se refere o art. 33 de referida lei, no prazo de 48 horas, fixando a remuneração deste, nos termos previsto no art. 24 de Lei nº 11.101/2005, em 3,5% (três vírgula cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme relação de credores apresentada pela devedora com a petição inicial.2. O(a) Administrador(a) judicial deverá, tão logo prestar o compromisso de que trata o art. 24 de Lei 11.101/2005, proceder à fiscalização determinada na presente decisão, bem como apresentar relatório mensal, até o dia 20 do mês subsequente, tendo por base a efetiva atividade empresarial, documentos contábeis e a movimentação das contas bancárias da devedora.3. Fica a recuperanda dispensada da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005.4. Suspendo por 180 (cento e oitenta) dias todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6.º da LREF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da LREF e as relativas a créditos na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da Lei 11.101/2005.5. Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. 6. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, bem como à Junta Comercial do Estado do Ceará.7. Determino a expedição de Edital para publicação no órgão oficial, contendo os requisitos dos incisos I a III do § 1.º do art. 52 da Lei 11.101/2005.8. Determino a intimação da devedora para apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos exigidos pelo art. 53 da Lei 11.101/2005; bem como a consignar, em quaisquer atos, contratos ou documentos firmados, a expressão “em recuperação judicial” após a consignação de seu nome empresarial (art. 69 da Lei 11.101/2005).9. Oficie-se aos órgãos de Proteção ao Crédito, informando o deferimento do processamento da presente recuperação judicial. Intime-se a requerente através do seu procurador judicial e os credores através do edital epigrafo. Expedientes necessários.”.

3) RELAÇÃO DE CREDORES ELENCADOS NO DOCUMENTO SOB ID 199788445 (Art. 52, §1º, II – LRF): As Requerentes apresentaram a seguinte lista de credores, dividida por suas respectivas classes, a saber:

NORDESTE CONSTRUÇOES E INFRAESTRUTURA LTDA - ME - CNPJ: 22.975.820/0001-31. (1ª LISTA DE CREDORES):

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CREDORES 81 | R\$ 1.380.012,58): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CNPJ: 00.360.305/0001-04: R\$ 275.116,71; BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 00.000.000/0001-91: R\$ 428.164,38; BANCO BRADESCO S.A. CNPJ: 60.746.948/0001-12: R\$ 153.216,43; YAMA DISTRIBUIDORA CNPJ: 29.805.161/0001-49: R\$ 26.035,65; JUACO COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS LTDA CNPJ: 20.662.627/0001-15: R\$ 74.493,01; SANTA LUIZA C. ELÉTRICOS LTDA CNPJ: 33.911.120/0001-90: R\$ 16.101,35; MADEIREIRA PIRANHENSE CNPJ: 33.430.291/0001-84: R\$ 9.477,87; VIEIRA AÇO INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA CNPJ: 12.281.632/0010-40: R\$ 9.045,24; SV ELÉTRICA LTDA CNPJ: 35.088.657/0001-37: R\$ 17.202,46; GRUPO AÇO CEARENSE CNPJ: 00.990.842/0001-38: R\$ 69.267,06; BELGO CERCAS (GMF INDÚSTRIA DE TREFILADOS LTDA) CNPJ: 02.957.430/0001-21: R\$ 9.435,91; CIMENTO APODI (AGREGA CONSULTORIA) CNPJ: 10.260.249/0003-51: R\$ 4.726,37; RIBEIRÃO CONSTRUÇÃO / W. CARVALHO PARENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 10.144.361/0001-65: R\$ 23.185,09; N3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 37.408.191/0001-35: R\$ 264.545,05.

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (CREDORES 1 | R\$ 930.782,60): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) CNPJ 00.394.460/0001-41: R\$ 930.782,60.

4) DOS PRAZOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 52, §1º, III - LRF): 4.1) Nos termos do art. 7º, §1º da Lei de regência, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, diretamente ao seguinte e-mail: rjnordesteconstrucoes@gmail.com suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. 4.2) À vista do art. 8º - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 4.3) Consoante o art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor, em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. 4.4) Na conformidade do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2º do art. 7º da LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E para que produza seus efeitos de direito e para que destes termos não se venha a alegar ignorância, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Fortaleza/CE, aos ____ de _____ de 2026. Eu, _____ (Chefe de Secretaria), digitei e subscrevi. Bel. **Cláudio Augusto Marques de Sales**, Juiz de Direito.